



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 372431/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
ADVOGADO BRUNA APARECIDA DE JESUS, BRUNO CABRINO
PROCURADOR SALVADORI, SIMONE THOMAZO ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1416/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Concessão de medida cautelar. Homologação.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por BF Instituição de Pagamento Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio, que tem por objeto:

A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A GESTÃO E O FORNECIMENTO DE CARTÕES PARA A UTILIZAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO PELOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - PARANÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.301/2022 PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES., conforme características, condições, quantidades e exigências indicadas no Termo de Referência - Anexo I deste edital de Licitação.

A abertura do certame está prevista para o dia 19/07/2022. O valor máximo anual é de R\$ 667.200,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e duzentos reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Insurge-se o representante contra a previsão do item 8.4 do edital, que veda a apresentação de taxa negativa:

8.4- O valor registrado na plataforma da BLL deverá corresponder ao percentual equivalente a taxa de administração e deverá ser em cima do valor global, que corresponderá a taxa de administração estimada, sendo vedada qualquer deságio ou imposição de desconto no Valor Total Anual Estimado, não podendo ser inferior a 0% e nem superior a 1%.

Alega que tal disposição baseou-se na Medida Provisória n.º 1.108/2022 e no Decreto n.º 10.854/2021, os quais, porém, não se aplicam ao certame em apreço. Nesse ponto, aduz que “a MP 1.108/2022 não tem aplicabilidade no âmbito da administração pública, pois a finalidade da norma é alcançar as empresas beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador”.

Acrescenta que a medida restritiva “vai contra à finalidade almejada pelas licitações públicas, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa para a administração”, haja vista que as propostas ficarão limitadas à taxa 0%. Assim, todas as licitantes irão apresentar a mesma proposta, de modo que o vencedor será selecionado mediante sorteio, nos termos do artigo 45, §2º¹, da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, dispõe que “a MP 1.108/2022 é passível de ter sua inconstitucionalidade declarada.”.

Ao final, requer “seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO, com deferimento do pedido de liminar, *in alia pars*, para determinar a SUSPENSÃO do processo licitatório e da Sessão Pública designada para o dia 19/07/2022, até final decisão pelo Tribunal de Contas, bem como a intimação do órgão Representado para que envie as peças do Edital, para realização do EXAME PRÉVIO.”.

É o relatório.

¹ § 2º do No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30² e 34³ da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º⁴, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, nesse juízo preliminar, verifico indícios de irregularidade no item 8.4 do edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio, o qual estabelece que a taxa de administração não poderá ser inferior a 0%:

8.4- O valor registrado na plataforma da BLL deverá corresponder ao percentual equivalente a taxa de administração e deverá ser em cima do valor global, que corresponderá a taxa de administração estimada, sendo vedada qualquer deságio ou imposição de desconto no Valor Total Anual Estimado, não podendo ser inferior a 0% e nem superior a 1%.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a apresentação de taxa negativa para o objeto contratado é permitida, uma vez que as empresas prestadoras dos serviços têm outras fontes de receita, não tornando as propostas inexecutáveis. A título de exemplo, os Acórdãos n.º 536/20⁵ e 2252/17⁶, ambos do Tribunal Pleno.

² Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

³ Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

⁴ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

⁵ Representação da Lei 8.666/93 n.º 788142/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

⁶ Representação da Lei 8.666/93 n.º 462623/10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, conforme já destacado no Acórdão n.º 17/2022 do Tribunal Pleno desta Corte⁷, “em princípio, não se mostra aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública Direta a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, tendo em vista que ela se dirige apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976, lhes permite “deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador”.

Assim, recebo parcialmente a presente demanda, para o fim de verificar a regularidade/legalidade do item 8.4 do edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento parcial da demanda. O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico

⁷ Representação da Lei 8.666/93 n.º 777527/21. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII⁸ do artigo 32 e no §1º do artigo 282⁹ do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53¹⁰ da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Santo Inácio, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Ciro Yuji Koga (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Santo Inácio, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Geny Violato (prefeita) e do Sr. Ciro Yuji Koga

⁸ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁹ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

¹⁰ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII¹¹ e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 698/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 9).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

¹¹ XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)